



**Poder Judiciário
Justiça Comum
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2022147541 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - EXPEDIENTE DO JUÍZO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL, REQUISITANDO RESTITUIÇÃO EM FAVOR DO INSS, DO VALOR REFERENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EFETUADO A PERITA Cristiana Ribeiro Coutinho Furtado, PELA PERÍCIA REALIZADA NO PROCESSO Nº 0824932-41.2020.8.15.2001, MOVIDO POR CRISTIANO VIRGINIO DA SILVA

Data da Autuação: 27/10/2022

Parte: Vara de Feitos Especiais / Joao Pessoa e outros(1)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520224663022

Nome original: RPV 241 TJ.pdf

Data: 26/10/2022 19:41:12

Remetente:

Arnaud Ferreira da Silva Filho

Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: OBS. A PRESENTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR RPV, TRATA-SE DO TJPB, COMO D
R, E A EXPEDIÇÃO FOI DE ACORDO COM O DESPACHO QUE SEGUE: EXPEÇA-SE A RP
ANTE JÁ DETERMINADO NA SENTENÇA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 09 2017, DO TJ



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA - COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL
JUIZ TITULAR: ROMERO CARNEIRO FEITOSA
AV. JOÃO MACHADO, S/Nº - 7º ANDAR - CENTRO - CEP: 58.013-522 - JOÃO PESSOA/PB

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) N° 241/2022

PROCESSO N° 0824932-41.2020.8.15.2001

AUTOR(A) **CRISTIANO VIRGINIO DA SILVA**
RÉU **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CREDOR(A): **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ**
PROCURADOR FEDERAL: **JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO, MAT. 0949967, OAB/PB 4.008**

DEVEDOR: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

DATA DE AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: **27/04/2020**

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: **22/10/2022**

OBS. A PRESENTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV, TRATA-SE DO TJPB, COMO DEVEDOR, E A EXPEDIÇÃO FOI DE ACORDO COM O DESPACHO QUE SEGUE: “ EXPEÇA-SE A RPV CONSOANTE JÁ DETERMINADO NA SENTENÇA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 09/2017, DO TJPB.

O(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca de João Pessoa/PB, no exercício de seu cargo e na forma que determina o art. 100 da CF/1988, bem como a Resolução nº 122/2010 do Conselho Nacional de Justiça, **REQUISITA** ao(à) Exmo(a). Senhor(a) Des. Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, ou quem suas vezes o fizer, o pagamento da importância de **R\$ 622,00 (seiscientos e vinte e dois reais)**, referente à restituição dos honorários periciais pagos antecipadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto na Resolução 127/2011 do CNJ e 003/2013 do TJPB. Eu, **Arnaud Ferreira da Silva Filho**, analista/técnico(a) judiciário, digitei a presente Requisição de Pequeno Valor (RPV).

João Pessoa, 22 de outubro de 2022.

Romero Carneiro Feitosa
Juiz(a) de Direito

Este documento, nos moldes do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/06 e MP nº 2200-2/01, segue assinado eletronicamente e pode ter sua autenticidade e integridade validados através do link <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, mediante a digitação dos números do código de barras que segue ao final.



Assinado eletronicamente por: **ROMERO CARNEIRO FEITOSA**

24/10/2022 04:18:37

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **65059638**



22102404183704800000061474252



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA II**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022147541

Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) nº 241/2022, originária da Vara de Feitos Especiais da Capital, relativa ao Processo nº 0824932-41.2020.8.15.2001, solicitando à Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba o pagamento da importância de R\$ 622,00, referente à restituição dos honorários periciais pagos antecipadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto nas Resoluções CNJ nº 127/2011 e TJPB nº 09/2017.

Em princípio, com a “maxima venia”, a presente requisição não se insere dentre o que se denomina RPV – Requisição de Pequeno Valor, prevista no inciso II do parágrafo 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil¹.

Na verdade, o objetivo da “requisição” sob análise é o pagamento de honorários periciais a conta do orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba, nos moldes da Resolução TJPB nº 09/2017.

Dessa forma, considerando o previsto no art.12, da Lei nº 9.316/2010 e como o presente processo trata-se da solicitação de honorários periciais, encaminho os autos a Diretoria Especial para as providências de seu cargo.

João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente.

Euler Paulo de Moura Jansen
Juiz Auxiliar da Presidência



01/11/2022

Número: **0824932-41.2020.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **27/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 33.369,00**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CRISTIANO VIRGINIO DA SILVA (EXEQUENTE)	fabio josman lopes cirilo (ADVOGADO)
INSS (EXECUTADO)	
CRISTIANA RIBEIRO COUTINHO FURTADO (REPRESENTANTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30185 379	27/04/2020 17:16	1. Restabelecimento - Aux. Doença Acidentário - CRISTIANO VIRGINIO	Outros Documentos
36680 188	17/11/2020 04:56	Despacho	Despacho
44968 146	25/06/2021 11:58	LAUDO PERICIAL - CRISTIANO VIRGINIO DA SILVA (1)	Documento de Comprovação
45054 657	29/06/2021 05:08	Alvará de Levantamento	Alvará de Levantamento
46796 215	08/08/2021 21:12	LAUDO COMPLEMENTAR - CRISTIANO VIRGINIO DA SILVA	Documento de Comprovação
50158 101	20/10/2021 11:04	LAUDO COMPLEMENTAR - CRISTIANO VIRGINIO DA SILVA	Documento de Comprovação
55080 171	03/03/2022 10:19	LAUDO COMPLEMENTAR - CRISTIANO VIRGINIO DA SILVA (1)	Documento de Comprovação
59784 075	15/06/2022 06:55	Sentença	Sentença
62021 122	11/08/2022 15:36	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB**

JUSTICA GRATUITA

CRISTIANO VIRGINIO DA SILVA, brasileiro, união estável, ajudante de carga, inscrito no CPF sob o nº 013.790.724-92, residente e domiciliado na Rua Maria de Fatima Leite Assis, nº 59, Gramame, João Pessoa - PB, CEP: 58.069-117, por seu bastante procurador e advogado que esta subscreve, com endereço profissional infracolacionado, onde recebe intimações e notificações, vem à presença de V. Ex^a, com fulcro na Legislação pertinente, propor

**AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA
POR ACIDENTE DE TRABALHO**

Em face do INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), com endereço à **Rua Barão do Triunfo, nº 307, Varadouro, João Pessoa - PB**, na pessoa do seu representante legal, (Procurador Geral) podendo ser citado na Rua Barão do Triunfo, nº 180, Centro, João Pessoa - PB, objetivando cobrar do INSS os valores referente aos seus Benefícios, de acordo com a Constituição Federal (Da Previdência Social) e Lei Federal nº 8.213/91, art. 59, com prejuízos causados aos cidadãos, aos itens desta Ação, querendo, expendidos as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

PRELIMINARMENTE

I - Das Intimações dos Atos Processuais.

M.M. Juiz, prefacialmente requer-se que, todas as **INTIMAÇÕES** e demais publicações de estilo, sejam realizadas em nome do **Dr. Fábio Josman Lopes Cirilo**, advogado, registrado na OAB/PB sob o número 18.105, sob pena de nulidade dos atos processuais subsequentes.

II - Da Justiça Gratuita.

Salienta o REQUERENTE, nos termos da Lei 1.060/50, que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. (Declaração de Miserabilidade Jurídica).

UNIDADE VARADOURO

Avenida Barão do Trinfo, nº 271, Varadouro, João Pessoa-PB, CEP: 58.010-400 Contato: (83) 99631-6010 / 98855-3300 - fabiolopesadvocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: fabio josman lopes cirilo - 27/04/2020 17:13:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042717125440300000029012334>
Número do documento: 20042717125440300000029012334

Num. 30185379 - Pág. 1

III - Da Apresentação dos Documentos.

O Instituto Réu deve disponibilizar nos autos, a documentação necessária para esclarecimento dos fatos, inclusive toda a documentação médica (laudos, exames, atestados médicos entregues pelo Autor no dia do requerimento administrativo, extratos de consultas do PLENUS/INFBEN/HISMED, todos os laudos médicos disponíveis no SABI, SAT/CENTRAL, bem como o processo de reabilitação profissional - quando houver, pesquisas atualizadas no PLENUS e CNIS referente a benefícios anteriores, vínculos e remunerações da parte Autora).

Ademais, requer seja o Instituto Réu compelido a juntar, aos autos, cópia do processo administrativo em nome do Requerente, referente aos benefícios informados adiante, além de toda a documentação acima mencionada, conforme determina o art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, sob pena de cominação de multa diária, nos termos do art. 139, IV, do Código de Processo Civil/2015, a ser fixado por este juízo.

DOS FATOS

DETALHAMENTO DO BENEFÍCIO ABORDADO:

NB 622.027.945-3 – Restabelecimento – Duração de 20/02/2018 a 03/06/2018

DOENÇAS:Entorse e distensão do tornozelo (CID 10 S93.4) e outras sinovites e tenossinovites (CID 10 M65.8) – **Tornozelo Direito**

MOTIVO DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO – Não Constatação de Incapacidade Laborativa.

A perícia médica deverá ser realizada por um especialista médico da área de ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA.

Inicialmente, cumpre informar que o Autor tem **39 anos de idade (DN: 28/07/1980)**, é segurado empregado do INSS, com vínculo empregatício ativo desde 01/07/2015, junto a empresa J H L Transportes e Logística LTDA, conforme CNIS acostado ao processo, de modo a cumprir os requisitos de carência e qualidade de segurado para gozo de benefício por incapacidade.

No dia 17/10/2017, o Promovente foi vítima de acidente típico de trabalho, fato que resultou em **lesão do tornozelo direito**.

Consequentemente, recebeu o auxílio-doença acidentário de **NB 620.837.304-6**, com duração de **01/11/2017 a 11/12/2017**, todavia, por falta de orientação, não realizou o pedido de prorrogação.

UNIDADE VARADOURO

Avenida Barão do Trinfo, nº 271, Varadouro, João Pessoa-PB, CEP: 58.010-400 Contato: (83) 99631-6010 / 98855-3300 – fabiolopesadvocacia@gmail.com



Ainda doente, requereu o auxílio-doença acidentário de **NB 622.027.945-3**, concedido pelo prazo de 20/02/2018 a 03/06/2018, cessado em sede de pedido de prorrogação.

Nesse contexto, de acordo com a literatura médica e com as investigações realizadas pelos médicos que acompanham o Promovente, as doenças diagnosticadas causam sintomas do tipo: dores, inchaços, edemas, limitação de movimentação, diminuição de força, entre outros fatores que lhe impedem de exercer a atividade habitual de ajudante de carga e descarga de caminhão.

Face o exposto, o Autor postula o restabelecimento do auxílio-doença acidentário de **NB 622.027.945-3**, cessado indevidamente em 03/06/2018, tendo em vista persistir incapacitado para o trabalho.

Alternativamente, caso o laudo pericial elaborado por perito designado pelo juízo aponte que existe apenas redução da capacidade laborativa, requer a concessão do **auxílio-acidente**.

Ademais, caso venha a ser apontada sua total e permanente incapacidade, postula a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data de sua efetiva constatação. Nessa circunstância, importante se faz a análise das situações referentes à majoração de 25% sobre o valor do benefício, independentemente de seu enquadramento no anexo I do Regulamento da Previdência Social (decreto nº 3.048/99), conforme art. 45 da lei 8.213/91.

Por todo o exposto, não lhe assiste outro direito a não ser recorrer às vias do Poder Judiciário, para REQUERER UMA PERÍCIA MÉDICA LEGAL, justa e confeccionada por médicos especialistas, para ver sanada tal INJUSTIÇA!

DO DIREITO

I - Da Competência da Justiça Estadual - Benefício acidentário.

Nobre Julgador, o benefício previdenciário vindicado decorre de acidente de trabalho, por isso, a competência para processamento da presente demanda é da Justiça Comum.

Esse é entendimento dominante do STF, conforme a súmula 501. Leia-se: *Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*

UNIDADE VARADOURO

Avenida Barão do Trinfo, nº 271, Varadouro, João Pessoa-PB, CEP: 58.010-400 Contato: (83) 99631-6010 / 98855-3300 - fabiolopesadvocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: fabio josman lopes cirilo - 27/04/2020 17:13:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042717125440300000029012334>
Número do documento: 20042717125440300000029012334

Num. 30185379 - Pág. 3

Ainda nesta temática, merece destaque a súmula 235 do STF: “É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.”

Isto posto, requer a regular tramitação do processo, nesta Justiça Comum.

II - Do Auxílio-Accidente.

Conforme exposto nos fatos, o Sr. Cristiano gozou o **benefício auxílio-doença acidentário** de NB 622.027.945-3, no período de 20/02/2018 a 03/06/2018.

Embora tenha ocorrido a cessação do benefício, o Requerente ainda sofre com os sintomas das doenças. **Por isso, é fundamental a realização de perícia médica para apurar o grau de incapacidade que acomete o Autor.**

Sem dúvidas, após o acidente, o Autor ficou com sequelas permanentes que não lhe permitem exercer a atividade que exercia antes do acidente, qual seja, ajudante de carga.

Nesse sentido, a pretensão do Autor encontra amparo legal na legislação previdenciária, especificamente no art. 86 da Lei 8.213/1991, que dispõe:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce.

§1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”.

Desse modo, o benefício auxílio-acidente servirá para indenizar a diminuição da capacidade de trabalho do segurado, caso seja comprovado que ficou com sequela parcial e definitiva.

Face o exposto, caso a perícia médica não aponte para concessão de benefício substitutivo de salário, como por exemplo o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, comprovada a existência de sequela incapacitante, que reduza a capacidade de trabalho do Sr. Cristiano, requer a concessão do auxílio-acidente.

UNIDADE VARADOURO

Avenida Barão do Trinfo, nº 271, Varadouro, João Pessoa-PB, CEP: 58.010-400 Contato: (83) 99631-6010 / 98855-3300 – fabiolopesadvocacia@gmail.com



DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO OU DE CONCILIAÇÃO

Considerando a necessidade de produção de provas no presente feito, bem como a política atual de acordo zero adotada pelos procuradores federais, a Parte Autora vem manifestar, em cumprimento ao art. 319, inciso VII do CPC/2015, que **não** há interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, haja vista a iminente ineficácia do procedimento e a necessidade de que ambas as partes dispensem a sua realização, conforme previsto no art. 334, §4º, inciso I, do CPC/2015.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pede a Vossa Excelência, se digne;

- a) Conceder, preliminarmente, o benefício da JUSTIÇA GRATUITA, POR SER, o REQUERENTE, POBRE NA FORMA DA LEI;
- b) Julgar pela procedência da presente ação, para condenar o Instituto Réu a **restabelecer** o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, ou alternativamente, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativa a data da cessação (03/06/2018) do benefício de nº622.027.945-3, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora, incidentes até a data do efetivo pagamento, sendo aplicado o adicional de 25%, caso o laudo pericial ateste a necessidade de o Autor viver com acompanhante.
- c) Caso não atendido aos pleitos de Auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez, mas haja constatação de diminuição da aptidão física laboral, requer a concessão do benefício **AUXÍLIO-ACIDENTE**;
- d) Ordenar a **citação** do INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nesta Capital, Paraíba, na pessoa do seu PROCURADOR, para oferecer defesa aos termos desta ação;
- e) Determinar, antecipadamente, a designação de PERÍCIA MÉDICA, com um especialista nas doenças que acometem o Autor, para fins de constatação do grau de sua impossibilidade/incapacidade;
- f) Compelir o Instituto Réu a juntar, aos autos, cópia do processo administrativo em nome da parte Autora referente aos benefícios informados anteriormente, assim como todos os documentos mencionados, conforme determina o art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, sob pena de cominação de multa diária, nos termos do art. 139, IV, do Código de Processo Civil/2015, a ser fixado por este juízo;

UNIDADE VARADOURO

Avenida Barão do Trinfo, nº 271, Varadouro, João Pessoa-PB, CEP: 58.010-400 Contato: (83) 99631-6010 / 98855-3300 - fabiolopesadvocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: fabio josman lopes cirilo - 27/04/2020 17:13:16

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042717125440300000029012334>

Número do documento: 20042717125440300000029012334

Num. 30185379 - Pág. 5

g) Condenar o INSS ao pagamento de custas, despesas e de honorários advocatícios, na base de 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas e vincendas, apuradas em liquidação de sentença.

DAS PROVAS

Pugna pela produção de todas as provas pertinentes ao caso, em especial, a realização de perícia médica com médico especialista nas doenças do Autor (**ORTOPEDISTA/TRAUMATOLOGISTA**), bem como realização de audiência de instrução, produção de prova testemunhal, complementação de prova documental e demais provas pertinentes.

ROL DE TESTEMUNHAS

As testemunhas serão apresentadas em caso de necessidade e comparecerão independentemente de prévia intimação.

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa, o valor de R\$ 33.369,00 reais (somatório das parcelas vencidas - R\$ 20.829,00 reais, com uma anuidade de parcelas vincendas - R\$ 12.540,00 reais).

Termos em que,
Pede e espera **Deferimento**.

João Pessoa-PB, 27 de abril de 2020.

Fábio Josman Lopes Cirilo
Advogado - OAB/PB nº 18.105

Danúbia de Araújo F. de O. Lopes
Advogada - OAB/PB nº 23.411

UNIDADE VARADOURO

Avenida Barão do Trinfo, nº 271, Varadouro, João Pessoa-PB, CEP: 58.010-400 Contato: (83) 99631-6010 / 98855-3300 - fabiolopesadvocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: fabio josman lopes cirilo - 27/04/2020 17:13:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042717125440300000029012334>
Número do documento: 20042717125440300000029012334

Num. 30185379 - Pac 6

PODER JUDICIÁRIO

VARA DE FEITOS ESPECIAIS DE JOÃO PESSOA

A C ã O

P r o c . n °

A U T O R :

REU: INSS

P R E V I D E N C I Á R I A

C R I S T I A N O

V I R G I N I O

A C I D E N T Á R I A

0 8 2 4 9 3 2 - 4 1 . 2 0 2 0 . 8 . 1 5 . 2 0 0 1

D A

S I L V A

DESPACHO

Vistos, etc...

Cumprida a emenda à exordial.

1. CONSIDERANDO o teor do artigo primeiro, inc. I, da **Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015**, firmada entre a Presidência do Conselho Nacional de Justiça, a Advocacia-Geral da União e o Ministério do Trabalho e Previdência Social e convindo a realização imediata de perícia médica, como forma de viabilizar uma eventual composição entre o(a) autor(a) e o INSS e a abreviação do tempo de tramitação do processo, NOMEANDO a pessoa abaixo indicada para atuar como perito, determinando, de logo as providências que seguem:

2. Nomeio a perita **CRISTIANA RIBEIRO COUTINHO FURTADO, CRM/PB 3890, CPF 567707744-53, e-mail cristianacoutinho@hotmail.com, endereço residencial: Rua Giacomo Porto, 99, apt. 1102, Miramar, nesta cidade, Cep 58032-110 e consultório localizado na Av. Julia Freire, 1200, sala 403, Expedicionários, celular 839336-5734**, para realizar a perícia na pessoa da parte autora, lavrando-se laudo conclusivo, observando-se ainda eventuais quesitos suplementares ofertados pelas partes.

3. **FIXO**, os **honorários periciais em R\$ 622,00** (seiscientos e vinte e dois reais), a serem suportados e antecipados pela autarquia demandada, como estabelece o parágrafo 2º, do art. 8º, da Lei 8.620/93, nos casos dos beneficiários da gratuidade processual, inobstante a Resolução 127/2011 CNJ e 003/2013 TJPB, devendo contudo, nos casos de sucumbência da parte promovente, a responsabilidade do ônus do pagamento dos honorários periciais, adiantados pelo INSS, ser suportados pelo ente federado, o Estado, conforme entendimento pacificado do STJ, através do AgRg no REsp 1.327.290/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22.10.2012.

4. **INTIME-SE O PERITO** acima nomeado para dizer se aceita o encargo ou informar sua escusa, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que o referido valor será depositado, antecipadamente, em conta vinculada ao presente processo. Ademais, quantia só será liberada com a apresentação do competente laudo, que, desde logo fixo o prazo de entrega em até 60 (sessenta) dias após sua realização.

5. Uma vez **aceito o encargo** pelo perito acima nomeado, **INTIME-SE a parte promovida** para recolher os honorários periciais, fixados anteriormente, devendo ser depositado em conta a ser aberta junto ao Banco do Brasil, agência deste fórum, conta esta que deverá ficar atrelada ao presente feito, bem como, **PODENDO** no prazo do depósito, **APRESENTAR** quesitos e **INDICAR** assistente técnico.

6. **Formulo**, desde já, nos termos do CPC e da Resolução Conjunta do CNJ os seguintes quesitos:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.



- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) O(A) periciado(a) já foi submetido a programa de reabilitação profissional? Para qual atividade? Esta nova atividade é compatível com as suas limitações?
- n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstâncias o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 7. Efetivado o recolhimento dos honorários periciais, faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 1º, I a III, do NCPC, devendo ser intimada para tal fim.**



Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo para tal e recolhidos os honorários, **INTIME-SE o perito para indicação de DIA, HORA E LOCAL** para realização da perícia, em 30 (trinta) dias, devendo, contudo, a escrivania, apesar da prescrição do art. 474 do CPC, **cientificar as partes e seus respectivos advogados**, a fim de possibilitar a realização efetiva da mencionada perícia,

8. Com a **JUNTADA DO LAUDO**, expeça-se o alvará em favor do perito, para levantamento dos honorários respectivos, após o que, **CITE-SE A PARTE PROMOVIDA PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA E/OU INTIME-SE PARA LANÇAR PROPOSTA DE ACORDO OU DEFESA**, devendo, se for o caso, a inicial e o laudo pericial acompanhar o ato. **Prazo: 15 dias.**

9. Caso a parte promovida junte proposta conciliatória, **INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO**, INTIME-SE o demandante para, manifestar-se a respeito em 15 dias, requerendo o que de direito.

Ressalte-se que, deve o INSS, se for o caso, junto à contestação, apresentar cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado pela parte autora.

Ademais, inobstante o art. 334 do NCPC impor a designação de audiência de conciliação e mediação, antecedendo a citação e a instrução processual, diante da adoção das medidas estabelecida na Resolução conjunta acima referida, a audiência de mediação e a conciliação, resta prejudicada.

10. Juntada a contestação com preliminares ou documentos novos, À **IMPUGNAÇÃO**

Cumpra-se a escrivania observando-se as particularidades acima sopesadas.

DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

João Pessoa, 16 de novembro de 2020.

Juiz(a) de Direito

Art. 8º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

§ 2º O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

LAUDO DE EXAME MÉDICO PERICIAL

PROCESSO: 0824932-41.2020.8.15.2001

AUTOR: CRISTIANO VIRGINIO DA SILVA

RÉU: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ESPECIALIDADE DA PERÍCIA: ORTOPÉDICA

HISTÓRICO: Alega ser portador de incapacidade, requerendo a concessão do benefício de auxílio-acidentário. Na petição inicial, são elencadas as seguintes patologias: CID10: S93.4 - Entorse e distensão do tornozelo; CID10: M65.8 - Outras sinovites e tenossinovites.

QUALIFICAÇÃO DO(A) PERICIADO(A)

Nome: Cristiano Virginio da Silva

Data de nascimento: 28/07/1980

Idade: 40 anos

CPF: 013.790.724-92

Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto

Estado Civil: solteiro

Endereço: - Rua Maria de Fátima Leite Assis, nº 59 Gramame - João Pessoa/PB

Profissão declarada: Ajudante de carga e descarga

Tempo de profissão: 5 anos

Atividade declarada como exercida: a mesma

Tempo de atividade: 5 anos

Descrição da atividade: auxiliava na carga e descarga de objetos

Experiência laboral anterior: Servente, Auxiliar de serviço, Auxiliar de cozinha, Auxiliar de motorista

Data declarada de afastamento do trabalho se tiver ocorrido: Auxílio-doença por acidente de trabalho 91: (01/11/2017 - 11/12/2017) (20/02/2018-03/06/2018); Auxílio previdenciário: (08/01/2020-30/03/2020)

Atividade atual: Ajudante de carga e descarga

Reabilitação: Não realizou

Nome do acompanhante: Não compareceu

ASSISTENTES TÉCNICOS

Do autor: não compareceu.

Do réu: não compareceu.

Do Ministério Público: não compareceu.

ANAMNESE:

Queixa principal: Dor e edema no tornozelo direito, com dificuldade para subir escadas e carregar objetos pesados.

História da doença atual: Periciado, trabalhava como ajudante de carga e descarga, na empresa JHL Transporte e Logística LTDA, desde 01/07/2015, quando em 17/10/2017 sofreu acidente em ambiente de trabalho, com torsão em tornozelo direito. Recebeu assistência médica, sendo afastado do labor por auxílio-doença acidentário (01/11/2017-11/12/2017)



(20/02/2018-03/06/2018), retornando a seguir para a mesma função até 01/04/2020, quando foi desligado da empresa. Refere sentir limitação de movimento do tornozelo direito, com dor e edema, principalmente ao carregar objetos pesados e ao subir escadas, comprometendo o desempenho de sua função. Faz uso de antiinflamatórios e analgésicos com frequência. Único exame de imagem apresentado data de 27/12/2017, já acostado nos autos.

EXAME FÍSICO: Paciente com estado geral regular, eupnéico, acianótico, normocorado, deambulando sem dificuldade, sentou e levantou da maca e da cadeira sem ajuda de terceiros.

EXAME DO TORNOCOLO DIREITO: Ausência de deformidade, cicatriz cirúrgica, úlceras ou feridas. Ausência de edema, ausência de atrofia muscular, refere dor a palpação de maléolo lateral, amplitude de movimento do tornozelo preservada, diminuição da força muscular em grau leve.

EXAME MENTAL: Lúcido e orientado no tempo e no espaço, atenção e memória preservada, colaborou com o exame, respondendo todas as perguntas.

QUESITOS DO JUÍZO:

a) Queixa que o (a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

Resposta: Dor e limitação dos movimentos em tornozelo direito.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

Resposta: CID-10: M65.8 – Outras sinovites e tenossinovites; T93.3 – Sequela de luxação, entorse e distensão do membro inferior.

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

Resposta: Entorse e distensão do tornozelo direito.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

Resposta: Sim, acidente, com torsão em tornozelo direito, ocorrido em ambiente de trabalho.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Resposta: Sim, acidente em ambiente de trabalho, ocorrido em 17/10/2017. Reclamou assistência médica.

f) Doença, moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a)incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Resposta: Não, baseado na anamnese e exame físico do periciado, atualmente a torsão de tornozelo que acometeu o autor se encontra superada, sem presença de limitação ou incapacidade para o exercício de suas atividades laborais.



g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

Resposta: Prejudicado. Atualmente o autor não apresenta incapacidade ou limitações.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciado(a).

Resposta: Data do acidente.

i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.

Resposta: Prejudicado, não há exames de imagem recente, nem atestado médico que indique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia (s), ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

Resposta: Prejudicado.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou a cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para essa conclusão.

Resposta: Não.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial ou permanente, é possível afirmar se o (a) periciado (a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?

Resposta: Prejudicado. Atualmente o autor não apresenta incapacidade ou limitações.

m) O(a) periciado(a) já foi submetido à programa de reabilitação profissional? Para qual atividade? Esta nova atividade é compatível com as suas limitações?

Resposta: Não.

n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

Resposta: Não se aplica.

o) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente laudo médico pericial?

Resposta: Anamnese, exame clínico e documentos médicos apresentados pelas partes.

p) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo sus?

Resposta: Não está realizando tratamento, nem fisioterapia. Não foi realizada cirurgia. O tratamento é oferecido pelo SUS.



q) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

Resposta: Prejudicado.

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Resposta: Nada mais digno de nota.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação dos sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

Resposta: Sim, dor e diminuição da força em tornozelo direito.

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstâncias o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Resposta: Sim, acidente em ambiente de trabalho, com torsão de tornozelo direito, ocorrido em 17/10/2017. Recebeu assistência médica.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

Resposta: Não.

d) Se positiva a resposta do quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

Resposta: Refere dor e diminuição da força em tornozelo direito, dificultando sua atividade de ajudante de carga e descarga de caminhão, onde tem que pegar objetos pesado, assim como dificuldade para subir escadas

São passíveis de cura.

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

Resposta: Não houve perda anatômica. Não, a força muscular está diminuída em grau leve.

f) A mobilidade das articulações está preservada?

Resposta: Sim.



g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no anexo III do Decreto 3.048/1999?

Resposta: Não.

h) Face à sequela ou doença, o(a) periciado(a)está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Resposta: Nenhuma das respostas. O autor não apresenta limitação ou incapacidade para o exercício de suas atividades laborais.

CONCLUSÃO:

Com base na história clínica, exame físico minucioso e documentos médicos apresentados pelo periciando, concluo que o mesmo apresenta dor a palpação e diminuição leve da força muscular do tornozelo direito. A amplitude de movimento do tornozelo direito está preservada. Sua lesão não se enquadra em alguma das situações discriminadas no anexo III do Decreto 3.048/1999, sua patologia é passível de cura.

As patologias que acometem o autor não causam incapacidade ou limitações para realizar suas atividades laborais.

Nada mais havendo para ser esclarecido, dou por encerrado o presente laudo médico pericial.

DATA DA PERÍCIA: 15/06/2021

**Cristiana Ribeiro Coutinho Furtado
Médico Perito – CRM-PB: 3890**



Assinado eletronicamente por: CRISTIANA RIBEIRO COUTINHO FURTADO - 25/06/2021 11:58:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062511583518600000042741547>
Número do documento: 21062511583518600000042741547

Num. 44968146 - Pág. 5

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
Juízo do(a) Vara de Feitos Especiais da Capital**

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.1.00

**ALVARA JUDICIAL N° 601 / 2021
PROCESSO N° 0824932-41.2020.8.15.2001**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito do Vara de Feitos Especiais da Capital, no uso de suas atribuições legais, conforme despacho/sentença proferido nos autos do processo acima referenciado, AUTORIZA o BANCO DO BRASIL, pelo presente alvará, a PAGAR ao(à) Sr(a).**CRISTIANA RIBEIRO COUTINHO FURTADO**, CPF nº 567.707.744-53, a quantia de **R\$ 622,00 (seiscentsos e vinte e dois reais)**, acrescida de juros e correção monetária, que se encontra depositada nessa instituição financeira, referente a guia que segue abaixo, mediante **crédito na conta bancária** a seguir identificada:

NUMERO E NOME DO BANCO: 001 - BANCO DO BRASIL S.A.

NUMERO DA AGÊNCIA: 1234-3

NÚMERO DA CONTA: 105106-1

BANCO DO BRASIL		DJO - Depósito Judicial	
Depósito via TED	Data do depósito	Agência(pref/dv)	Nº da conta judicial
Transferência Eletrônica Disponível	08/01/2021	1618 -	3300108761166
Data da guia	Nº da guia	Tribunal	Tipo de Justiça
17/12/2020	000000019243987	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
Comarca	Órgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$
JOÃO PESSOA	VARA DE FEITOS ESPECIAIS	REU	622,00
REU		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S		JURIDICA	29.979.036/0162-25
AUTOR		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
CRISTIANO VIRGINIO DA SILVA		FÍSICA	013.790.724-92
Autenticação Eletrônica	Data/Hora da Impressão 12/01/2021 / 14:09:07	Data do depósito	08/01/2021
78761382049496AC			
Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100	VIA I - Tribunal		

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor, dispensada a apresentação de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, devendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do sítio "<https://pje.tjpj.pj.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé deste documento (código de barras). O QUE CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de JOÃO PESSOA-PB, e emitido em 28 de junho de 2021. O presente documento foi redigido pelo(a) servidor(a) RAQUEL MORENO SANTA CRUZ, Técnico Judiciário, e assinado eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito abaixo discriminado(a).

ROMERO CARNEIRO FEITOSA
Juiz(a) de Direito

- 1- Havendo coincidência do número do processo, do CPF e do nome da parte beneficiária, eventual divergência em relação ao órgão jurisdicional (juizado) no campo “Órgão/Vara”, deverá ser considerada mera irregularidade que não impedirá a liberação do alvará;
- 2- O presente alvará somente será válido se enviado através do e-mail institucional oficial da unidade judiciária, conforme relação disponibilizada ao Banco do Brasil, em observância aos termos do Ato da Presidência nº 38/2019.



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 29/06/2021 05:08:43
<http://pje.tjpj.pj.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062905084235700000042821875>
Número do documento: 21062905084235700000042821875

Num. 45054657 - Pag. 1



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 29/06/2021 05:08:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062905084235700000042821875>
Número do documento: 21062905084235700000042821875

Num. 45054657 - Pág. 2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

LAUDO COMPLEMENTAR

PROCESSO: 0824932-41.2020.8.15.2001

AUTOR: CRISTIANO VIRGINIO DA SILVA

RÉU: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ESPECIALIDADE DA PERÍCIA: ORTOPÉDICA

a) A intimação do perito para que promova esclarecimentos sobre a CONTRADIÇÃO apontada;

Preliminarmente, antes de prestar os esclarecimentos requeridos, cumpre estabelecer a diferenciação entre deficiência ou inaptidão para o trabalho.

Deficiência é a perda da função normal de uma estrutura anatômica, alteração da função fisiológica ou psicológico, que podem ser temporárias ou permanentes. Assim, a deficiência para a atividade é uma diminuição, declínio da execução normal de uma atividade quando comparado a uma pessoa sem nenhuma alteração. **A Invalidez ou inaptidão** é a incapacidade total sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

A existência de um déficit funcional permanente não implica necessariamente em uma incapacidade laboral para a atividade. Esta deficiência pode levar a incapacidade quando há redução ou impossibilidade de realizar uma tarefa específica.

A incapacidade ou redução da capacidade laboral é quando existe limitação para uma tarefa/atividade específica em consequência a uma deficiência.

Neste contexto, uma pessoa que apresenta uma doença ocupacional ou uma sequela de acidente de trabalho, pode apresentar um déficit funcional, mas nem sempre uma incapacidade laboral em sua atividade.

Em resposta ao pedido de esclarecimento formulado pela parte autora, têm-se a informar que o periciado foi vítima de acidente de trabalho – torsão em tornozelo direito, que ao exame físico constatou-se: ausência de deformidade, cicatriz cirúrgica, úlceras ou feridas. Ausência de edema, ausência de atrofia muscular, refere dor a palpação de maléolo lateral, amplitude de movimento do tornozelo preservada, diminuição da força muscular em grau leve.

Com efeito, o periciado, vítima de acidente no ambiente de trabalho teve torsão no membro inferior direito, que reclamou tratamento, entretanto, atualmente a torsão de tornozelo que acometeu o autor se encontra superada, sem presença de limitação importante ou incapacidade para o exercício de suas atividades laborais.



O periciado **NÃO** apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual, apesar de reclamar dor e diminuição da força em tornozelo direito, que dificulta sua atividade de ajudante de carga e descarga de caminhão, onde tem que pegar objetos pesado, assim como dificuldade para subir escadas.

A torsão sofrida pelo autor **NÃO** causou perda anatômica, bem como **NÃO** atingiu a mobilidade das articulações, estando as mesmas preservadas, gerando tão somente **DIMINUIÇÃO EM GRAU LEVE DA FORÇA MUSCULAR.**

Portanto, o periciado apresenta redução da capacidade laborativa, porém, não se encontra impedido de exercer a mesma atividade ou qualquer outra, tanto que após a cessação do benefício retornou ao trabalho, na mesma função, até o seu desligamento da empresa em 01/04/2020, conforme afirmado pelo mesmo, durante a perícia médica.

Nada mais havendo para ser esclarecido, dou por encerrado o presente laudo médico pericial complementar.

João Pessoa, 08 de agosto de 2021.

**Cristiana Ribeiro Coutinho Furtado
Médico Perito – CRM-PB: 3890**



Assinado eletronicamente por: CRISTIANA RIBEIRO COUTINHO FURTADO - 08/08/2021 21:12:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080821123957200000044450772>
Número do documento: 21080821123957200000044450772

Num. 46796215 - Pág. 2

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS
DA CAPITAL**

LAUDO COMPLEMENTAR

PROCESSO: 0824932-41.2020.8.15.2001

AUTOR: CRISTIANO VIRGINIO DA SILVA

RÉU: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ESPECIALIDADE DA PERÍCIA: ORTOPÉDICA

Diante dos novos questionamentos apresentados pelo promovido, e, evitando futura alegação de cerceamento de defesa, **determino que seja intimado(a) o(a) perito(a) elaborador(a) do laudo anexado aos autos**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova complementação ao laudo apresentado, respondendo os questionamentos formulados ao evento de ID. 49722622 - Pág. 2, limitando-se a respostas simples como: SIM, NÃO ou PREJUDICADO.

1) A (s) sequela (s), limitação (ões), déficit (s) ou debilidade (s) atualmente apresentada (s) pela parte autora implicam redução da sua capacidade para o exercício da mencionada atividade profissional e/ou demandam maior esforço para o seu desempenho no respectivo grau (de acordo com a tabela abaixo):

SIM	0-5	1	A sequela é totalmente compatível com a atividade laborativa anteriormente desempenhada, não interferindo em nenhuma atividade relacionada ou não à profissão específica.
NÃO	6-15	2	A vítima pode continuar exercendo sua atividade profissional, mas necessita de um esforço acrescido. Entretanto, este esforço acrescido não repercute diretamente nas atividades fundamentais requeridas para aquele trabalho. Não há interferência na capacidade de produção nem de ganho.
NÃO	16-25	3	A vítima pode continuar exercendo sua atividade profissional, mas necessita de um esforço acrescido. A sequela afeta a função inerente ao desempenho do posto de trabalho, sem necessidade de ajuda técnica, não interferindo na sua capacidade de produção e ganho.
NÃO	26-35	4	Não há necessidade de reabilitação, mas exige-se ajuda técnica, como o ajuste de uma máquina ou adequação do ambiente do trabalho para que seja possível a manutenção da capacidade de produção e ganho.
NÃO	36-50	5	É necessária reabilitação profissional, e suas possibilidades técnico-profissionais não interferem na capacidade de produção e ganho.
NÃO	51-60	6	Sequelados que precisam de reabilitação, e têm reduzida sua capacidade de produção, necessitando uma ajuda técnica, apesar de se manterem no mesmo nível técnico profissional.
NÃO	61-70	7	Sequelas que permitem a reabilitação do trabalhador, mas em um nível técnico profissional inferior ao da época do acidente, mantendo capacidade de produção plausível para a sua reabilitação.
NÃO	71-80	8	Sequelados que, apesar de reabilitados em nível técnico-profissional, inferior ao da época do acidente, tem redução da capacidade de produção.
NÃO	80-100	9	Insusceptível de reabilitação.



Nada mais havendo para ser esclarecido, dou por encerrado o presente laudo médico pericial complementar.

João Pessoa, 16 de outubro de 2021.

**DRA. CRISTIANA RIBEIRO COUTINHO FURTADO
MÉDICA PERITA – CRM: 3890**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS
DA CAPITAL**

LAUDO COMPLEMENTAR

PROCESSO: 0824932-41.2020.8.15.2001

AUTOR: CRISTIANO VIRGINIO DA SILVA

RÉU: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ESPECIALIDADE DA PERÍCIA: ORTOPÉDICA

Diante dos questionamentos apresentados pelo promovido, mesmo após a complementação, evitando futura alegação de cerceamento de defesa, determino que seja intimado(a) o(a) perito(a) elaborador(a) do laudo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo apresentado, respondendo os questionamentos formulados ré, no evento de ID. 49722622.

Resposta:

MM. Juiz,

Os quesitos apresentados pelo INSS através do id. 49722622, já foram devidamente respondidos, conforme se pode observar do laudo complementar inserido no id. 50158101, observando as orientações contidas no despacho de V.Exa. (id. 49809399), vindo o promovido, irresignado com as conclusões do laudo complementar, requerer que novamente sejam respondidos os mesmos quesitos.

Entretanto, esta Perita não vislumbra a necessidade de retificar qualquer das respostas atribuídas aos quesitos, motivo pelo qual ratifica as conclusões apresentadas no laudo complementar apresentado no id 50158101.

Nada mais havendo para ser esclarecido, dou por encerrado o presente laudo médico pericial complementar.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2022.

**DRA. CRISTIANA RIBEIRO COUTINHO FURTADO
MÉDICA PERITA – CRM: 3890**



Assinado eletronicamente por: CRISTIANA RIBEIRO COUTINHO FURTADO - 03/03/2022 10:19:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030310195909300000052171691>
Número do documento: 22030310195909300000052171691

Num. 55080171 - Pág. 1

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

PROC. N° 0824932-41.2020.8.15.2001

AUTOR: CRISTIANO VIRGINIO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA OU SUCESSIVAMENTE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO ACIDENTE NA MODALIDADE ACIDENTÁRIOS. LAUDO MÉDICO DESFAVORÁVEL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PLEITEADOS NÃO DEMONSTRADOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

- Não restando comprovada a incapacidade laborativa parcial ou total, seja temporária ou definitiva, inexistem os requisitos necessários para fruição dos benefícios vindicados, devendo ser julgado improcedente os pedidos formulados em ação acidentária proposta contra o INSS, nos termos da Lei 8.2313/91, art.42,60 e 86 e segs.

CRISTIANO VIRGINIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação para restabelecimento/concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente na espécie acidentária com cobrança de valores atrasados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que, no dia 17/10/2017, sofreu acidente de trabalho que deixou sequelas graves que o incapacitam para o trabalho.

Diante das sequelas do acidente, a saber: lesão do tornozelo, percebeu auxílio-doença, NB 620.837.304-6, com início de vigência a partir de 01/11/2017, contudo, já cessado em 11/12/2017.



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 15/06/2022 06:55:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061506550462900000056554636>
Número do documento: 22061506550462900000056554636

Num. 59784075 - Pacote 1

Diz que, ainda doente, requereu o auxílio-doença acidentário, NB 622.027.945-3, concedido pelo prazo de 20/02/2018 a 03/06/2018, cessado em sede de pedido de prorrogação, o qual postula o restabelecimento.

Assim, considerando a cessação indevida do auxílio-doença e a permanência de sequelas que geram efetivo prejuízo à capacidade laborativa outrora gozada, faz jus ao benefício previdenciário de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, a depender do grau de incapacidade.

Requer sucessivamente restabelecimento do auxílio doença, na modalidade acidentário, concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente, desde a data da cessação do benefício de auxílio doença, condenando a Autarquia no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizado, acrescidos de juros legais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos id. 30185381 - Pág. 1/ 30185552 – Pág.1/Pág. 4.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, com a determinação de antecipação de prova pericial (id. 36680188).

Laudo pericial apresentado, id. 44968146 - Pág. 1/ 44968146 - Pág. 5.

Citado o INSS, apresenta contestação, id. 45239555 - Pág. 1, alegando, em suma, que a perícia constatou que a parte autora está plenamente capaz, ante a inexistência de incapacidade laborativa afirmada, desta feita, não comprovada a existência dos requisitos legais para a concessão de quaisquer dos benefícios postulados, resta evidenciada a improcedência dos pedidos, acolhendo-se as conclusões do perito. Junta documentação – id. 45239567 – Pág. 1/12 / 45239572 – Pág. 1/8.

Impugnação à contestação apresentada no id. 46611856 – Pág. 1/2.

Manifestação do autor sobre o laudo, id. 46611859 - Pág. 1/ Pág. 4.

Laudo complementar no id. 46796215 – Pág. 1/2.

Manifestação do autor no id. 47378312 – Pág. 1/5 e do réu no id. 49722622 – Pág. 1/3.

Nova complementação ao laudo no id. 50158101 – Pág. 1/2.

Manifestação do autor no id. 52089941 – pág. 1/3 e do réu no id. 52355359 – Pág. 1.

Ratificação do laudo complementar no id. 55080171 – Pág. 1.

Manifestação do autor no id. 56838797 – Pág. 1/3 .

Ausência de manifestação do réu, conforme certidão do id. 57086816 – pág. 1.



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 15/06/2022 06:55:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061506550462900000056554636>
Número do documento: 22061506550462900000056554636

Num. 59784075 - Pág. 2

Encerrada a instrução foram apresentadas razões finais pelo promovido, id. 57811917 - Pág. 1, e pelo suplicante no id. 58128635 – Pág. 1/2.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A cobertura do evento invalidez/incapacidade é garantia constitucional prevista no art. 201, I, da Constituição Federal:

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) (grifei)

No plano infraconstitucional, a matéria é tratada pela Lei 8213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Por meio desta demanda, o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença.

Dispõe a Lei n. 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

" Art.86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Quanto aos benefícios por incapacidade, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, exigindo-se, em alguns casos, cumprimento de período de carência.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (artigos 25, 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

E o benefício de auxílio-acidente está disciplinado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, e estabelece sua concessão, como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 15/06/2022 06:55:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061506550462900000056554636>
Número do documento: 22061506550462900000056554636

Num. 59784075 - Pág. 3

Conforme decidido no julgamento do Recurso Especial nº 1.108.298/SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC, sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, "o auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado".

Da análise dos dispositivos citados, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: a) a qualidade de segurado do requerente; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e d) o caráter permanente total ou parcial da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente)ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à verificação da incapacidade laborativa da parte autora.

Com efeito, **o laudo pericial apresentado pelo perito judicial, id. 44968146 - Pág. 1/ 44968146 - Pág. 5**, e suas complementações (id. 46796215 – Pág. 1/2 e50158101 – Pág. 1/2) não militam em favor da parte autora, pois atesta que a torsão de tornozelo por ele sofrida se encontra superada, sem presença de limitação ou incapacidade para o exercício de suas atividades laborais.

Afirma ainda o *expert*: "O periciado NÃO apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual, apesar de reclamar dor e diminuição da força em tornozelo direito, que dificulta sua atividade de ajudante de carga e descarga de caminhão, onde tem que pegar objetos pesado, assim como dificuldade para subir escadas.

Por fim, concluiu o perito que a sequela resultante do acidente sofrido pelo suplicante é totalmente compatível com a atividade laborativa anteriormente desempenhada, não interferindo em nenhuma atividade relacionada, nem na profissão específica.

Desta forma, o laudo médico carreado aos autos, foi claro, pois em todas as respostas atesta que o autor atualmente não apresenta doença ou lesão que o torne incapaz ou impedido de realizar suas atividades laborais, não está incapacitado. Portanto, não há dados clínicos objetivos que causem qualquer incapacidade laboral atual, ainda que parcial, possuindo capacidade plena para o trabalho.

Ora, a incumbência do ônus da prova não consiste em uma obrigação do suplicante em demonstrar a veracidade dos fatos alegados, nem muito menos de direito inerente à parte contrária de exigir que o autor demonstre suas razões. Trata-se de uma consequência, de modo que o litigante, se assim não agir, colocar-se-á numa posição desfavorável na lide, arcando, portanto, com o ônus da improcedência de seu pedido.

É ônus seu demonstrar o fato constitutivo de seu direito, comprovando a ocorrência do referido fato, e, por conseguinte, que dele lhes advieram prejuízos.

E no presente caso ausentes provas que militem em favor do autor.

Portanto, **ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de quaisquer benefícios pleiteados na inicial, uma vez que o perito é enfático ao afirmar que atualmente não identifica incapacidade laborativa, não é devido auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.**



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 15/06/2022 06:55:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061506550462900000056554636>
Número do documento: 22061506550462900000056554636

Num. 59784075 - Pág. 4

Assim sendo, cumpre-nos consignar que, apesar do princípio da não-adstrição ao laudo pericial estar consagrado em nosso ordenamento jurídico, nos termos dos arts. 479, do CPC/2015, o julgador apenas poderá deixar de basear sua decisão nas conclusões do perito, caso as demais provas presentes nos autos indiquem, com segurança, que os fatos não ocorreram conforme descritos pelo *expert*.

E não foi o que aconteceu no caso em tela.

A despeito dos argumentos e provas do promovente, vê-se que as demais provas acostadas aos autos, não elidem as conclusões do laudo realizado pelo perito do juízo, sob o crivo do contraditório, razão pela qual entendo que devam prevalecer as conclusões a que chegou o *expert* oficial, no sentido de ausência de incapacidade laborativa parcial ou total, seja temporária e/ou definitiva que o impeça de trabalhar.

Daí porque deve ser julgado **improcedente os pedidos** requeridos na inicial.

Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro na legislação pertinente, com base no art. 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo promovente, **extinguindo o processo com resolução de mérito**.

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III do CPC), observando, contudo, o que dispõe o art. 98, § 3º do mesmo diploma processual, diante da gratuidade judiciária concedida no id. 36680188.

Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, e uma vez que a parte vencida é beneficiária da gratuidade processual, e não havendo revogação da gratuidade processual, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor - RPV para devolução dos honorários periciais antecipados nos moldes das Resolução 127/CNJ e 007/2017/TJ.

Após arquivar-se, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

João Pessoa, 14 de junho de 2022.

R o m e r o
Juiz de Direito

C a r n e i r o

F e i t o s a



Vara de Feitos Especiais da Capital

Processo nº 0824932-41.2020.8.15.2001

CERTIDÃO

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado sem qualquer recurso.

O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa/PB, 11 de agosto de 2022.

ARNAUD FERREIRA DA SILVA FILHO

Chefe de Cartório

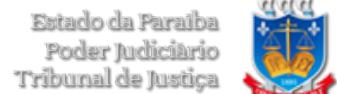


Assinado eletronicamente por: ARNAUD FERREIRA DA SILVA FILHO - 11/08/2022 15:36:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081115361360400000058649793>
Número do documento: 22081115361360400000058649793

Num. 62021122 - Pág. 1



Página Inicial  Peritos
[\(/sighop/index.jsf\)](/sighop/index.jsf)



Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa:

Física Jurídica

Nome completo: *

Cristiana Ribeiro Coutinho Furtado

Data nascimento: *

15/10/1967

Sexo: *

Feminino



Alterar foto

Nome Social:

CPF: *

567.707.744-53

Identidade: *

936750 _____

Órgão: *

ssp pb

INSS/PIS/PASEP: *

12511568278

Tipo: *

INSS

Escolaridade: *

Pós-graduação

Nome da mãe: *

Selda Falcone Ribeiro Coutinho

Nome do pai:

Flaviano Ribeiro Coutinho Filho

Email: *

cristianarcoutinho@hotmail.com

Telefone: *

(83) 99336-5734



Tornar dados de contato públicos

Profissão *

Profissão	Área de Atuação	Nº Registro	Opções
Médico	Pediatria	3890	<input type="button" value=""/> <input type="button" value="X"/>

[Adicionar profissão](#)**Endereço *****CEP ***

58032-110



Não sei o CEP

Estado *

Paraíba (PB)

Município / Localidade *

João Pessoa

Bairro *

Miramar

Logradouro *

R. Giacomo Porto

Número * ?

99

Complemento

apt 1102

Arquivos comprobatórios ***Arquivo****Remover**

CERTIFICADO CRM



COMPROVANTE DE RESIDENCIA



CRM



DIPLOMA



ESPECIALIZAÇÃO

**Dados bancários****Banco: ***

Banco do Brasil S.A.

**Agência: ***

32778

Conta: *

1051601

Tipo conta: *

Corrente



Arquivo	Remover
INSS CRISTIANA	
Anexar arquivo	
Gravar cadastro	



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2022.147.541

Requerente: Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital.

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Inauguram os presentes autos expediente procedente do Juízo da Vara de Feitos Especiais desta Comarca da Capital, solicitando providências no sentido de ser procedida a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado a perita médica, CRISTIANA RIBEIRO COUTINHO FURTADO, CPF 567.707.744-53, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0824932-41.2020.8.15.2001, movido por CRISTIANO VIRGINIO DA SILVA, CPF 013.790.724.-92 , em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante aquele Juízo.

Importante consignar, inicialmente, que remetidos os autos ao Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal, considerando que o pedido foi originariamente denominado "REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) Nº 241/2022", foi proferido o seguinte despacho: "Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) nº 241/2022, originária da Vara de Feitos Especiais da Capital, relativa ao Processo nº 0824932-41.2020.8.15.2001, solicitando à Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba o pagamento da importância de R\$ 622,00, referente à restituição dos honorários periciais pagos antecipadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto nas Resoluções CNJ nº 127/2011 e TJPB nº 09/2017. Em princípio, com a "maxima venia", a presente requisição não se insere dentre o que se denomina RPV – Requisição de Pequeno Valor, prevista no inciso II do parágrafo 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil1. Na verdade, o objetivo da "requisição" sob análise é o pagamento de

honorários periciais a conta do orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba, nos moldes da Resolução TJPB nº 09/2017. Dessa forma, considerando o previsto no art.12, da Lei nº 9.316/2010 e como o presente processo trata-se da solicitação de honorários periciais, encaminho os autos a Diretoria Especial para as providências de seu cargo. João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente. Euler Paulo de Moura Jansen Juiz Auxiliar da Presidência”

Por força do despacho de fl. 04, aportaram os autos nesta Diretoria, considerando o previsto no art.12, da Lei nº 9.316/2010, visto tratar-se de solicitação de restituição de honorários periciais pagos pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 15/19; Laudo complementar (01), às fls. 22/23; Laudo complementar (02), às fls. 24/25 e Laudo complementar (03), à fl. 26, dos presentes autos.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, deste Tribunal.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do perito médico, CRISTIANA RIBEIRO COUTINHO FURTADO, CPF 567.707.744-53, se encontra na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), referente à restituição, em favor do INSS, pelo pagamento de honorários efetuado a perita médica, CRISTIANA RIBEIRO COUTINHO FURTADO, CPF 567.707.744-53, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0824932-41.2020.8.15.2001, movido por CRISTIANO VIRGINIO DA SILVA, CPF 013.790.724-92 , em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante o Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, a restituição pelo pagamento da despesa fica condicionada à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Gerência Judiciária (PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO), a fim de ser distribuído a um dos integrantes do Conselho da Magistratura.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 1º de novembro de 2022

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



01/11/2022

Número: **0824932-41.2020.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **27/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 33.369,00**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CRISTIANO VIRGINIO DA SILVA (EXEQUENTE)	fabio josman lopes cirilo (ADVOGADO)
INSS (EXECUTADO)	
CRISTIANA RIBEIRO COUTINHO FURTADO (REPRESENTANTE)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
65441 182	01/11/2022 11:53	<u>Comunicações</u>

Decisão lançada no ADM 2022.147.541, referente a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado a perita médica, CRISTIANA RIBEIRO COUTINHO FURTADO, CPF 567.707.744-53, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson de Lima Cananéa - Diretor Especial



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000152-88.2022.815.0000 Num 1º Grau:
Data de Entrada : 03/11/2022 Hora: 18:00
Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 41 Qtd de Apensoes:
Numeração : 00 Qtd Vol.Apenso:
Número de Folhas : Repetidas:
 Em Branco:
Agravos Retidos às folhas de : a
 Omitidas:

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : REQ.DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL, SOL.RESTITUIÇÃO EM FAVOR INSS DO VALOR REF.HON.PERITA CRISTIANA RIBEIRO COUTINHO FURTADO, NO PROC.0824932-41.2020.815.2001.

Autor: VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL
Reu : PERITO

João Pessoa, 3 de novembro de 2022

Responsável pela Digitização

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000152-88.2022.815.0000 Processo CPJ: /
Proc 1º Grau: Processo 1º:
Autuado em : 03/11/2022
Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Valor da Causa : Volumes : 001
Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 03/11/2022 20:52
Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA
Relator : 082 DES. JOAO BENEDITO DA SILVA
SUPLENTE : 089 DES. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO

Assunto :
HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

-----:

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DA CAPITAL, SOLICITANDO RESTITUIÇÃO EM FAVOR DO INSS, DO VALOR REFERENTE AO PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS EFETUADO A PERITA CRISTIANA RIBEIRO COUTINHO FURTADO, PELA PERICIA REALIZADA NO PROC. 0824932-41.2020.815.2001.

JOAO PESSOA, 3 DE NOVEMBRO DE 2022

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o afastamento do Excelentíssimo Desembargador João Benedito da Silva, que ora se encontra em gozo de férias regulares, encaminhem-se estes autos ao gabinete do respectivo suplente, em face do meu impedimento para processá-lo e julgá-lo, conforme preceitua o art. 7º, § 4º do Regimento interno deste Tribunal.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

**Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas
JUÍZA CONVOCADA**



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gerência Judiciária**

CERTIDÃO

Certifico, por dever de ofício, que o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, primeiro Suplente do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Paraíba, se encontra substituíndo o Excelentíssimo Senhor Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, em gozo de férias, no período de 20 de outubro a 20 de dezembro de 2022, e que o Segundo Suplente, Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, se aposentou, por força da Portaria nº 382/2022, publicada no Diário da Justiça do Estado, no dia 05 de abril de 2022. Certifico mais, que o terceiro suplente, Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, se encontra, igualmente, em gozo de suas férias regulamentares, no período de 10 de outubro a 16 de dezembro.

João Pessoa, 22 de novembro de 2022.

**João da Cunha Lima Neto
Assessoria do Conselho da Magistratura**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gerência Judiciária

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, devolvi os autos ao Exmo(a). Des(a). Relator(a).

João Pessoa, data e assinatura registradas eletronicamente.

João da Cunha Lima Neto
Assessoria do Conselho da Magistratura



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

DESPACHO

Vistos,

Em razão da proximidade da minha posse na Presidência deste Tribunal, bem assim neste mês de janeiro não haver sessão ordinária do Colendo Conselho da Magistratura, devolvam-se estes autos à escrivania do Conselho da Magistratura, para fins de redistribuição.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

**Des. João Benedito da Silva
RELATOR**

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000152-88.2022.815.0000 Processo CPJ:
Proc 1º Grau: Processo 1º:
Autuado em : 03/11/2022
Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Valor da Causa : Volumes : 001
Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : RED. AUTOMATICA Distrib. em: 13/02/2023 22:03
Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA
Relator : 085 DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTI
SUPLENTE : 089 DES. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO

Assunto :
HONORARIOS PERICIAIS

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DA CAPITAL, SOLICITANDO RESTITUIÇÃO EM FAVOR DO INSS, DO VALOR REFERENTE AO PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS EFETUADO A PERITA CRISTIANA RIBEIRO COUTINHO FURTADO, PELA PERICIA REALIZADA NO PROC. 0824932-41.2020.815.2001.

JOAO PESSOA, 13 DE FEVEREIRO DE 2023

RESPONSÁVEL PELA DIGITACAO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Como é cediço, a Resolução nº 09/2017 deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, disciplinou, no âmbito desta Justiça Estadual, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

Com efeito, nos termos do art. 4º, § 1º, do referido normativo, os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, cujos valores são anualmente atualizados.

Outrossim, de acordo com o art. 5º desse normativo, o juiz, ao fixar os honorários, pode ultrapassar o limite fixado nessa tabela oficial, em até 5 (cinco) vezes, desde que, contudo, o faça de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, caso em que, o pagamento fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

No caso em tela, no entanto, nada obstante o valor estipulado pelo juízo de primeiro grau ultrapasse o importe máximo estabelecido, ao que se

verifica, não houve apresentação de justificativa para o arbitramento em valor superior, valendo lembrar que a mera referência aos termos do dispositivo, por obviedade, não constitui fundamentação idônea para tanto.

Ante o exposto, determino seja oficiado à unidade de origem, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a declinação da fundamentação exigida, a fim de possibilitar a análise da admissão por parte do Conselho da Magistratura dessa estipulação a maior

Cumpre-se.

João Pessoa, data do registro
eletrônico.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO ° 2022.147.541

CERTIDÃO

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues com Despacho do Exmo Senhor Desembargador Relator, determinando a expedição do Ofício à Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital, solicitando a apresentação de justificativa para o arbitramento dos honorários periciais em valor suprir ao fixado na tabela Oficial deste Tribunal.

**João da Cunha Lima Neto
Assessoria do Conselho da Magistratura**

CERTIDÃO

Certifico, nessa data, foi expedido o ofício nº 029/23-COMAG, à Vara dos Feitos Especiais da Capital, solicitando a apresentação de Justificativa para o arbitramento de honorários periciais em valor superior ao estabelecido na Tabela Oficial deste Tribunal. João Pessoa 19 de abril de 2023.

**João da Cunha Lima Neto
Assessoria do Conselho da Magistratura**



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GERÊNCIA JUDICIÁRIA**

Ofício nº 029/2023/COMAG

João Pessoa - PB, 19 de abril de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital
Fórum Cível Desembargador Mario Moacyr Porto
João Pessoa - PB

Senhor(a) Juiz(a),

Remeto a Vossa Excelência, cópia do despacho do Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, que determinou a expedição de ofício a essa Vara de Feitos Especiais da Capital, solicitando a apresentação de justificativa para o arbitramento do valor dos honorários periciais, (no ADME **2022.147.541**), em valor superior ao estabelecido na tabela oficial deste Tribunal, (Anexo da Resolução 232, de 13/07/2016), no prazo de 10(dez) dias.

Respeitosamente,

João da Cunha Lima Neto
Assessoria do Conselho da Magistratura

RECURSO ADMINISTRATIVO ° 2022.147.541

CERTIDÃO

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues com Despacho do Exmo Senhor Desembargador Relator, determinando a expedição do Ofício à Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital, solicitando a apresentação de justificativa para o arbitramento dos honorários periciais em valor suprir ao fixado na tabela Oficial deste Tribunal.

**João da Cunha Lima Neto
Assessoria do Conselho da Magistratura**

CERTIDÃO

Certifico, nessa data, foi expedido o ofício nº 029/23-COMAG, à Vara dos Feitos Especiais da Capital, solicitando a apresentação de Justificativa para o arbitramento de honorários periciais em valor superior ao estabelecido na Tabela Oficial deste Tribunal. João Pessoa 19 de abril de 2023.

**João da Cunha Lima Neto
Assessoria do Conselho da Magistratura**



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GERÊNCIA JUDICIÁRIA**

Ofício nº 029/2023/COMAG

João Pessoa - PB, 19 de abril de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital
Fórum Cível Desembargador Mario Moacyr Porto
João Pessoa - PB

Senhor(a) Juiz(a),

Remeto a Vossa Excelência, cópia do despacho do Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, que determinou a expedição de ofício a essa Vara de Feitos Especiais da Capital, solicitando a apresentação de justificativa para o arbitramento do valor dos honorários periciais, (no ADME **2022.147.541**), em valor superior ao estabelecido na tabela oficial deste Tribunal, (Anexo da Resolução 232, de 13/07/2016), no prazo de 10(dez) dias.

Respeitosamente,

João da Cunha Lima Neto
Assessoria do Conselho da Magistratura

RECURSO ADMINISTRATIVO ° 2022.147.541

CERTIDÃO

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues com Despacho do Exmo Senhor Desembargador Relator, determinando a expedição do Ofício à Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital, solicitando a apresentação de justificativa para o arbitramento dos honorários periciais em valor suprir ao fixado na tabela Oficial deste Tribunal.

**João da Cunha Lima Neto
Assessoria do Conselho da Magistratura**

CERTIDÃO

Certifico, nessa data, foi expedido o ofício nº 029/23-COMAG, à Vara dos Feitos Especiais da Capital, solicitando a apresentação de Justificativa para o arbitramento de honorários periciais em valor superior ao estabelecido na Tabela Oficial deste Tribunal. João Pessoa 19 de abril de 2023.

**João da Cunha Lima Neto
Assessoria do Conselho da Magistratura**



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GERÊNCIA JUDICIÁRIA**

Ofício nº 029/2023/COMAG

João Pessoa - PB, 19 de abril de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital
Fórum Cível Desembargador Mario Moacyr Porto
João Pessoa - PB

Senhor(a) Juiz(a),

Remeto a Vossa Excelência, cópia do despacho do Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, que determinou a expedição de ofício a essa Vara de Feitos Especiais da Capital, solicitando a apresentação de justificativa para o arbitramento do valor dos honorários periciais, (no ADME **2022.147.541**), em valor superior ao estabelecido na tabela oficial deste Tribunal, (Anexo da Resolução 232, de 13/07/2016), no prazo de 10(dez) dias.

Respeitosamente,

João da Cunha Lima Neto
Assessoria do Conselho da Magistratura



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 19/04/2023 às 16:28

RECIBO DE ENVIO

Documento: 2022147541-of.29-2023.V.F.E.CAP.doc.pdf**Código de rastreabilidade:** 81520234968999**Remetente:** Conselho da Magistratura

Joao da Cunha Lima Neto

Data de Envio: 19/04/2023 16:23:40**Assunto:** Encaminha Ofício nº 29/2023 e despacho de Desemb. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, solicitando justificativa para honorários periciais em valor superior ao fixado na Tabela do TJPB (ADME 2022.147.541).

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
Vara de Feitos Especiais de João Pessoa (TJPB)		





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 19/04/2023 às 16:27

RECIBO DE ENVIO

Documento: 2022147541-of.29-2023.V.F.E.CAP.doc.pdf**Código de rastreabilidade:** 81520234968999**Remetente:** Conselho da Magistratura

Joao da Cunha Lima Neto

Data de Envio: 19/04/2023 16:23:40**Assunto:** Encaminha Ofício nº 29/2023 e despacho de Desemb. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, solicitando justificativa para honorários periciais em valor superior ao fixado na Tabela do TJPB (ADME 2022.147.541).

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
Vara de Feitos Especiais de João Pessoa (TJPB)		





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234977679

Nome original: 0406 - CONS MAGISTRATURA - OF. 029.COMAG.pdf

Data: 25/04/2023 10:51:05

Remetente:

RAQUEL MORENO SANTA CRUZ

Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

TJPB

Assinado por:

Não foi possível recuperar a assinatura

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: Ofício nº 0406 2023 VFE, em resposta ao Ofício nº 029 2023 COMAG



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
VARA DE FEITOS ESPECIAIS
FÓRUM DES. MÁRIO MOACYR PORTO
AV. JOÃO MACHADO S/N - 7º ANDAR – JAGUARIBE
58.013-520 – JOÃO PESSOA PB – TELEFONE: (83) 3208-2524**

Ofício nº 0406/2023/VFE

João Pessoa, 24 de abril de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador Relator
Conselho da Magistratura

Assunto: **ADME. 2022.147.541**

Sr(a). Desembargador Relator,

Cumprimentando-a, sirvo-me do presente expediente para prestar justificativas acerca da fixação dos honorários periciais em valor superior a tabela do Tribunal de Justiça da Paraíba, disposto na Resolução nº 09/2017, modificada pela Resolução nº 12, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça, conforme OFÍCIO 029/2023/COMAG.

No tocante à fixação dos honorários periciais em valor superior ao mínimo estabelecido, contudo dentro do limite máximo permitido na resolução, a majoração se deu pela dificuldade de aceitação dos peritos para realização das perícias médicas no patamar mínimo. A exigência da realização de perícias por médicos especialistas, que demandam expertise e tempo, gerou paralisação de inúmeros processos, em trâmite neste Juízo, envolvendo ações relativas a acidente de trabalho, de beneficiários da Justiça Gratuita, sendo inclusive à época, comunicado o imbróglio à Presidência do Tribunal de Justiça.

Salientamos, por oportuno, que a não fixação acima da tabela causaria um retardo considerável na prestação jurisdicional e paralisação em massa das ações accidentárias, que atualmente corresponde a pouco menos que a metade das ações que tramitam neste juízo.

Esclarecemos que são ações relacionadas a verbas alimentícias, tendo como objeto concessão, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários, que tal conduta, não é exclusiva deste juízo, tendo sido abarcada por outros juízos, com mesma competência diante da mesma dificuldade, a exemplo da Vara de Feitos de Campina Grande.

Por fim, informo que há precedente do Conselho da Magistratura a tal respeito, processo 2022.147.605, que segue anexo.

Sem mais, esperando ter atendido as exigências solicitadas, aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e prestimosa consideração.

Respeitosamente,

ROMERO CARNEIRO Assinado de forma digital
por ROMERO CARNEIRO
FEITOSA:46725202420
20 FEITOSA:46725202420
Dados: 2023.04.25 09:04:05
-03'00'

Romero Carneiro Feitosa
Juiz de Direito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234977677

Nome original: Anexo 03 - Encaminhamento Oficio TJPB.pdf

Data: 25/04/2023 10:51:05

Remetente:

RAQUEL MORENO SANTA CRUZ

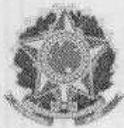
Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: Ofício nº 0406 2023 VFE, em resposta ao Ofício nº 029 2023 COMAG



Poder Judiciário Malote Digital

77/11
Impresso em: 14/06/2013 às 09:08

RECEBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 8152013775483

Documento: ofício 1364-2013, proc. 0020887-42.2011.815.2001.pdf

Remetente: Vara de Feitos Especiais de João Pessoa (Arnaud Ferreira da Silva Filho)

Destinatário: Presidência (TJPB)

Data de Envio: 2013-06-14 09:07:09,416

Assunto: ofício 1364-2013, proc. 0020887-42.2011.815.2001

[Imprimir](#)





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234977630

Nome original: Anexo 02 - Oficio TJPB.pdf

Data: 25/04/2023 10:39:04

Remetente:

RAQUEL MORENO SANTA CRUZ

Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: Ofício nº 0400 2023 VFE, em resposta ao Ofício nº 023 2023 COMAG



76
100

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

Juízo de Direito da Vara dos Feitos Especiais

Juiz Titular: Romero Carneiro Feitosa

Chefe de Cartório: Arnaud Ferreira da Silva Filho

Av. João Machado, s/n, 7º andar, centro. CEP: 58013-522- João Pessoa - PB

Fone: (83) 3208-2524 – www.tj.pb.gov.br

Ofício nº 1364/2013/VFE.

João Pessoa, 14 de junho de 2013.

À Excelentíssima.

DESEMBARGADORA FÁTIMA BEZERRA CAVALCANTI.

D.D. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal de Justiça

João Pessoa – PB

Exma. Desembargadora Presidente,

Solicito de Vossa Excelência informações acerca de recursos disponíveis para custeio de perícias médicas determinadas nas ações acidentárias, manejadas por partes beneficiadas pela assistência judiciária gratuita, diante da recusa do INSS em depositar antecipadamente os honorários periciais quando figuram no polo ativo partes favorecidas pela gratuitade processual, no âmbito das Justiças de 1º e 2º graus, com base nas resoluções de nº 127 do Conselho Nacional de Justiça e nº 3 do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Respeitosamente,

Dr. Romero Carneiro Feitosa
Juiz de Direito





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234977679

Nome original: 0406 - CONS MAGISTRATURA - OF. 029.COMAG.pdf

Data: 25/04/2023 10:51:05

Remetente:

RAQUEL MORENO SANTA CRUZ

Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

TJPB

Assinado por:

Não foi possível recuperar a assinatura

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: Ofício nº 0406 2023 VFE, em resposta ao Ofício nº 029 2023 COMAG



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
VARA DE FEITOS ESPECIAIS
FÓRUM DES. MÁRIO MOACYR PORTO
AV. JOÃO MACHADO S/N - 7º ANDAR – JAGUARIBE
58.013-520 – JOÃO PESSOA PB – TELEFONE: (83) 3208-2524**

Ofício nº 0406/2023/VFE

João Pessoa, 24 de abril de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador Relator
Conselho da Magistratura

Assunto: **ADME. 2022.147.541**

Sr(a). Desembargador Relator,

Cumprimentando-a, sirvo-me do presente expediente para prestar justificativas acerca da fixação dos honorários periciais em valor superior a tabela do Tribunal de Justiça da Paraíba, disposto na Resolução nº 09/2017, modificada pela Resolução nº 12, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça, conforme OFÍCIO 029/2023/COMAG.

No tocante à fixação dos honorários periciais em valor superior ao mínimo estabelecido, contudo dentro do limite máximo permitido na resolução, a majoração se deu pela dificuldade de aceitação dos peritos para realização das perícias médicas no patamar mínimo. A exigência da realização de perícias por médicos especialistas, que demandam expertise e tempo, gerou paralisação de inúmeros processos, em trâmite neste Juízo, envolvendo ações relativas a acidente de trabalho, de beneficiários da Justiça Gratuita, sendo inclusive à época, comunicado o imbróglio à Presidência do Tribunal de Justiça.

Salientamos, por oportuno, que a não fixação acima da tabela causaria um retardo considerável na prestação jurisdicional e paralisação em massa das ações accidentárias, que atualmente corresponde a pouco menos que a metade das ações que tramitam neste juízo.

Esclarecemos que são ações relacionadas a verbas alimentícias, tendo como objeto concessão, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários, que tal conduta, não é exclusiva deste juízo, tendo sido abarcada por outros juízos, com mesma competência diante da mesma dificuldade, a exemplo da Vara de Feitos de Campina Grande.

Por fim, informo que há precedente do Conselho da Magistratura a tal respeito, processo 2022.147.605, que segue anexo.

Sem mais, esperando ter atendido as exigências solicitadas, aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e prestimosa consideração.

Respeitosamente,

ROMERO CARNEIRO Assinado de forma digital
por ROMERO CARNEIRO
FEITOSA:46725202420
20 FEITOSA:46725202420
Dados: 2023.04.25 09:04:05
-03'00'

Romero Carneiro Feitosa
Juiz de Direito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234977680

Nome original: Anexo 01 - Processo nº 2022.147.605 - Conselho da Magistratura.pdf

Data: 25/04/2023 10:51:05

Remetente:

RAQUEL MORENO SANTA CRUZ

Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: Ofício nº 0406 2023 VFE, em resposta ao Ofício nº 029 2023 COMAG



10/01/2023

Número: **0809132-70.2020.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **11/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 31.819,00**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCAS ALVES (EXEQUENTE)	WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO registrado(a) civilmente como WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)	
LUCIANO JOSE LIRA MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANO JOSE LIRA MENDES (REPRESENTANTE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65453 332	01/11/2022 14:48	Processo nº 2022.147.605 - Conselh da Magistratura	Comunicações



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2022.147.605

Requerente: Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital.

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Inauguram os presentes autos expediente procedente do Juízo da Vara de Feitos Especiais desta Comarca da Capital, solicitando providências no sentido de ser procedida a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico Luciano José Lira Mendes, CPF 485.549.104-78, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0809132-70.2020.8.15.2001, movido por LUCAS ALVES, CPF 700.180.554-86, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante aquele Juízo

Importante consignar, inicialmente, que remetidos os autos ao Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal, considerando que o pedido foi originariamente denominado "REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) Nº 244/2021", foi proferido o seguinte despacho: "Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) nº 244/2022, originária da Vara de Feitos Especiais da Capital, relativa ao Processo nº 0809132-70.2020.8.15.2001, solicitando à Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba o pagamento da importância de R\$ 622,00, referente à restituição dos honorários periciais pagos antecipadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto nas Resoluções CNJ nº 127/2011 e TJPB nº 09/2017. Em princípio, com a "maxima venia", a presente requisição não se insere dentre o que se denomina RPV – Requisição de Pequeno Valor, prevista no inciso II do parágrafo 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil1. Na verdade, o objetivo da "requisição" sob análise é o pagamento de honorários periciais a conta do orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba, nos moldes da Resolução TJPB nº 09/2017. Dessa forma, considerando o previsto no art.12, da Lei nº 9.316/2010 e como o presente processo trata-se da solicitação de honorários periciais,

Documento 5 página 1 assinado, do processo nº 2022147605, nos termos da Lei 11.419. ADME.47105.37661.25742.31085-1
Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 01/11/2022 14:45

Documento 27 página 3 assinado, do processo nº 2022147541, nos termos da Lei 11.419. ADME.41120.65568.62861.44613-6
Robson de Lima Lima Neto [046.483.154-72] em 28/04/2023 09:55
Dado 1



Assinado eletronicamente por: ROBSON DE LIMA CANANEIA - 01/11/2022 14:48:21
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110114482155000000061841273>
Número do documento: 22110114482155000000061841273

Num. 65453332 - Pág. 1

encaminho os autos a Diretoria Especial para as providências de seu cargo. João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente. Euler Paulo de Moura Jansen Juiz Auxiliar da Presidência”

Por força do despacho de fl. 04, aportaram os autos nesta Diretoria, considerando o previsto no art.12, da Lei nº 9.316/2010, visto tratar-se de solicitação de restituição de honorários periciais pagos pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 25/32; Laudo complementar anexado às fls. 35/39, dos presentes autos.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, deste Tribunal.

Documento 5 página 2 assinado, do processo nº 2022147541, nos termos da Lei 11.419. ADME.47105.37661.25742.31085-1
Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 01/11/2022 14:45

Documento 27 página 4 assinado, do processo nº 2022147541, nos termos da Lei 11.419. ADME.41120.65568.622861.44613-6
Robson de Lima Lima Neto [046.483.154-72] em 28/04/2023 09:55



Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do perito médico, Luciano José Lira Mendes, CPF 485.549.104-78, se encontra na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), para restituição em favor do INSS, pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico Luciano José Lira Mendes, CPF 485.549.104-78, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0809132-70.2020.8.15.2001, movido por LUCAS ALVES, CPF 700.180.554-86, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante o Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, a restituição pelo pagamento da despesa fica condicionada à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Gerência Judiciária (PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO), a fim de ser distribuído a um dos integrantes do Conselho da Magistratura.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de novembro de 2022

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

Documento 5 página 3 assinado, do processo nº 2022147541, nos termos da Lei 11.419. ADME.47105.37661.25742.31085-1
Robson de Lima Cananéa [419.454.334-34] em 01/11/2022 14:45

Documento 27 página 5 assinado, do processo nº 2022147541, nos termos da Lei 11.419. ADME.41120.65568.62861.44613-6
Robson de Lima Neto [046.483.154-72] em 28/04/2023 09:55
Assinado da Cunha Lima Neto [046.483.154-72]





**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Conselho da Magistratura**

Nesta data, com a documentação enviada pela unidade de origem, faço conclusão dos autos Sua Excelência o Desembargador Relator.

Assessoria do Conselho da Magistratura, 27 de abril de 2023.

João da Cunha Lima Neto
Oficial Judiciário II



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO

CERTIDÃO

Em face do gozo de férias do **Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**, no período de 15 de maio a 16 de junho do corrente ano, e da convocação, na data de ontem, da **Desembargadora Maria das Graças Marais Guedes**, 1º Suplente, para substituí-lo no **Conselho da Magistratura**, encaminho, de ordem, os presentes autos ao Gabinete da referida julgadora.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Waleska Vieira Vita Lianza

Chefe de Gabinete



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Em mesa para julgamento.

Cumpre-se.

João Pessoa, data do registro
eletrônico.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2022.147.541 (PROCESSO FÍSICO Nº 0000152-88.2022.815.0000. **Requerente:** Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital. **Assunto:** Restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo pagamento de honorários efetuado à perita médica Cristiana Ribeiro Coutinho Furtado, por perícia realizada no processo nº 0824932-41.2020.8.15.2001.

Certidão

Certifico, para fins e efeitos legais, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, em pauta suplementar, proferiram a seguinte decisão:

"DEFERIDA A RESTITUIÇÃO, NO VALOR DE R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS). UNÂNIME".

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. **Relator:** *Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho*. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça), Maria das Graças Moraes Guedes (Vice-Presidente) e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (*1º Suplente, em substituição ao Des. Joás de Brito Pereira Filho, que se encontra em gozo de férias*).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões "**Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade**" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de julho de 2023.

Robson de Lima Cananéa
DIRETOR ESPECIAL



21/07/2023

Número: **0824932-41.2020.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **27/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 33.369,00**

Assuntos: **Auxílio-Doença Acidentário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CRISTIANO VIRGINIO DA SILVA (EXEQUENTE)	fabio josman lopes cirilo (ADVOGADO)
INSS (EXECUTADO)	
CRISTIANA RIBEIRO COUTINHO FURTADO (REPRESENTANTE)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
76436 201	21/07/2023 12:14	Outros Documentos

Decisão do Conselho da Magistratura lançada no ADM - Processo nº 2022.147.541, referente a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico Luciano José Lira Mendes, CPF 485.549.104-78, pela realização de perícia nos autos do processo em referencia.

